

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

Processo nº 5020418-74.2021.8.21.0001/RS

Autor: Federação dos Professores, Trabalhadores, Técnicos Administrativos e Auxiliares Empregados em Estabelecimentos de Ensino - FETEE-SUL

Réu: Estado do Rio Grande do Sul

**FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES, TRABALHADORES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E AUXILIARES EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – FETEE-SUL**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores signatários, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** acerca do requerimento de revogação da tutela de urgência (evento 24), nos seguintes termos:

**I – DA MANIFESTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DA MEDIDA POSTULADA PARA REVOGAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DE AULAS PRESENCIAIS**

Em que pese o respeito, não há como concordar com os argumentos expedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul (Evento 24), no qual pugna pela revogação da liminar que determinou a suspensão das aulas presenciais enquanto perdurar a classificação de risco altíssimo representado pela bandeira preta.

Inicialmente vale registrar que a presente ação trata especificamente da suspensão das **aulas presenciais no ensino privado** no Estado do Rio Grande do Sul, enquanto vigente a decretação de bandeira preta nas respectivas regiões, independentemente de eventual flexibilização de protocolos.

Cabe destacar também que na presente Ação Civil Pública não está em debate se o ensino é atividade essencial ou não, conforme já analisado pela MM Juíza nos autos da ação conexa (5019964-94.2021.8.21.0001), da qual se extrai o seguinte trecho:

*Na presente ação não discute sobre a essencialidade do direito à educação e tampouco sobre a oferta de ensino regular, que eventualmente poderia ser discutido no âmbito do Juizado da*

*Infância e da Juventude. Ocorre que causa de pedir da presente ação civil pública centra-se na legalidade de ato normativo, em razão da ausência de motivação ou coerência com sua finalidade, especialmente pela contradição aos demais atos administrativos emanados ao longo da pandemia de Covid-19, como bem referiu o Des. Antonio Vinicius Amaro da Silveira, na decisão monocrática no agravo de instrumento 5034650-46.2021.8.21.7000. Logo, a matéria é atinente ao ramo do direito público, portanto, competente o presente juízo fazendário para análise.*

Também cabe ressaltar que persiste a situação de gravidade gerada pela pandemia que ensejou o deferimento da tutela de urgência, com a escassez de rede hospitalar e equipamentos; a ocupação de leitos de UTIs públicos e privados acima ou muito próxima da sua capacidade; além do risco concreto de falta de medicamentos para intubação.

Nesse cenário, as alegadas medidas sanitárias consignadas pelo Estado do Rio Grande do Sul na sua manifestação não apresentam qualquer novidade em relação àquelas que já haviam sido apresentadas anteriormente ao deferimento da medida de urgência, pois já estavam previstas no Decreto 55.465, de 5 de setembro de 2020. Ou seja, não se traduzem em fatos novos.

Ademais, é público e notório que o Estado e os Municípios não terão condições de fiscalizar a implementação e o cumprimento das medidas restritivas e sanitárias elencadas no Decreto Estadual, em face dos inúmeros estabelecimentos públicos e privados de educação infantil e de ensino fundamental.

Em relação a fiscalização, o réu sustenta que:

***O controle sanitário das instituições de ensino será realizado conforme o respectivo Plano de Contingência e Formulário de Prevenção à COVID-19 nas Atividades Educacionais, cabendo ao Estado e aos Municípios a definição dos critérios de fiscalização das instalações das instituições de ensino sob sua responsabilidade.*** (Grifos nossos)

Conforme divulgado pelo *site* do Governo do Estado, em reunião do Gabinete de Crise, ocorrida em 29 de março de 2021, o Governador afirmou que:

***A fiscalização ampla e efetiva é a única forma de conseguirmos amenizar as restrições nos próximos dias e semanas. Sem fiscalização, não há como reduzirmos as restrições, pois não há garantias de cumprimento das medidas e, conseqüentemente, de redução da circulação do***

vírus, bem como de casos, internações e mortes por Covid-19.<sup>1</sup> (Grifos nossos)

A Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, instituição pública de reconhecimento internacional nas ações de ensino, pesquisa e assistência em saúde, publicou em fevereiro de 2021 uma atualização do seu levantamento científico intitulado “*Contribuições para o retorno às atividades escolares presenciais no contexto da pandemia Covid-19*”.<sup>2</sup>

Nesse documento a FIOCRUZ aponta 7 (sete) indicadores globais e específicos para retorno das atividades presenciais nas escolas:

**2.2 - Indicadores de saúde para controle da pandemia COVID-19 e retorno as aulas.**

1. Redução da transmissão comunitária: número de casos novos por dia por 100.000 habitantes, nos últimos 07 dias (Quadro 1).
2. Indicadores de medidas sanitárias a serem implementadas nas escolas (Quadro 2)
3. Taxa de contágio - valor de  $R < 1$  (ideal 0,5) por um período de pelo menos 7 dias
4. Disponibilidade de leitos clínicos e leitos de UTI, na faixa de 25% livres. (Faixa verde – CONASS/CONASEMS)
5. Redução de 20% ou mais em número de óbitos e casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) comparando à Semana Epidemiológica (SE) finalizada, em relação a duas Semanas anteriores (Faixa verde – CONASS / CONASEMS)
6. Taxa de positividade para COVID-19 menor que 5% - número de positivos/número de amostras para SARS- CoV-2 realizadas em determinado período. Porcentagem de testes positivos de RT-PCR na comunidade durante os últimos 07 dias.
7. Capacidade para detectar, testar (RT-PCR), isolar e monitorar pacientes/contactantes. Diagnosticar pelo menos 80% dos casos no município ou território. Este indicador se relaciona diretamente com a rede do Sistema Único de Saúde e o investimento necessário, na Atenção Primária em Saúde, no nível de atenção especializada e hospitalar para atender com qualidade a população.

Entre esses indicadores, estão a **(1)** taxa de reprodução ( $R_t$ ) menor do que 1 e **(2)** a disponibilidade de leitos clínicos e leitos de UTI, na faixa de 25% livres. Atualmente, o Estado do Rio Grande do Sul não atende a esses 2 (dois) critérios combinados.

Ainda, segundo dados da Secretaria Estadual de Saúde – SES/RS, na presente data, o Estado do Rio Grande do Sul registra a ocupação geral de leitos de UTI em **96,3%**. Na região dos vales essa taxa de ocupação sobe para **118,8%**, conforme se verifica:

<sup>1</sup><https://www.estado.rs.gov.br/governo-incentiva-e-apoia-financeiramente-aco-es-de-fiscalizacao-para-conter-avanco-da-pandemia-no-rs>. Acesso em 05/04/2021.

<sup>2</sup>[https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/contribuicoes\\_para\\_o\\_retorno\\_escola\\_r\\_28\\_fev2021.pdf](https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/contribuicoes_para_o_retorno_escola_r_28_fev2021.pdf). Acesso em 05/04/2021.

## Covid-19 no RS - Hospitalizações

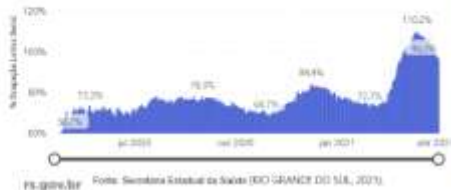
Última Atualização:  
05/04/21 07h

Macrorregião de Saúde	Total de Leitos de UTI	Leitos Ocupados	Leitos Livres	% Ocupação Leitos Geral
Vale	149	177	-28	118,8%
Serra	379	381	-2	100,5%
Centro-Oeste	307	302	5	98,4%
Norte	262	254	8	96,9%
Metropolitana	1858	1773	85	95,4%
Sul	212	187	25	88,2%
Missioneira	220	187	33	85,0%
<b>Total</b>	<b>3387</b>	<b>3261</b>	<b>126</b>	<b>96,3%</b>

### Taxa de Ocupação dos Leitos de UTI por Macrorregião de Saúde



### % Leitos de UTI Ocupados no RS

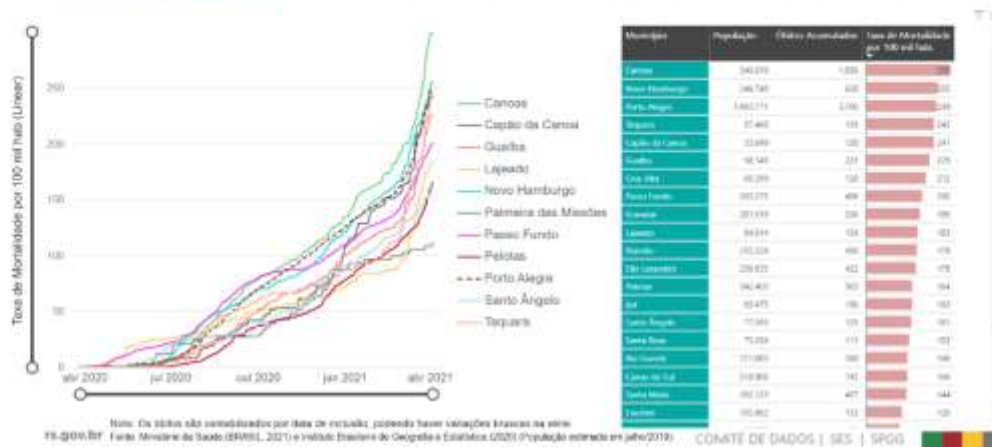


Ademais, a taxa de mortalidade em decorrência da COVID-19 segue em crescimento acelerado:<sup>3</sup>

## Covid-19 no RS - Municípios

Última Atualização:  
05/04/21 07h

### Taxa de Mortalidade por 100 mil hab. - Municípios mais populosos de cada Região Covid-19



**Destarte, não se verifica as alegadas alterações significativas no controle sanitário da pandemia que possam indicar a retomada segura das aulas presenciais no Estado do Rio Grande do Sul.**

A suspensão das atividades presenciais nesse grave momento da pandemia é medida adotada em diversos outros Estados como forma de conter a escalada de casos e mortes provocadas pela COVID-19.

<sup>3</sup> <https://ti.saude.rs.gov.br/covid19/>. Acesso em 05/04/2021.

## Brasil tem maior número de estados sem aulas presenciais desde reabertura das escolas, em julho de 2020

Enquanto isso, países com vacinação da Covid-19 avançada, como os Estados Unidos, se preparam para a reabertura completa, com todos os alunos em sala em tempo integral, já no 2º semestre de 2021

**Graciele Alencar**  
05/04/2021 - 04:30 | Atualizado em 05/04/2021 - 08:47



Colégio Estadual Professora Maria Luiza de Sá, em Curitiba, Paraná. Foto: Thales Junior / Agência O Globo

Segundo reportagem do jornal “O Globo”, publicada no dia 5 de abril de 2021, em 19 (dezenove) Estados estavam suspensas as atividades educacionais presenciais:



Conforme o médico Daniel Becker, pediatra do Instituto de Saúde Coletiva da UFRJ, ouvido pela reportagem supracitada: “*Há situações nas quais a escola não pode permanecer aberta. Nos locais em que há transbordamento de casos e colapso hospitalar, por exemplo, é preciso isolamento absoluto*”.<sup>4</sup>

Cabe ainda esclarecer que, ao contrário do que o réu quer fazer crer em suas alegações, a manifestação do SINDIHOSPA apresentada na ação conexa (5019964-

<sup>4</sup> <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/brasil-tem-maior-numero-de-estados-sem-aulas-presenciais-desde-reabertura-das-escolas-em-julho-de-2020-24955531>. Acesso em 05/04/2021.

94.2021.8.21.0001, evento 44), não guarda similaridade fática com a situação da presente ação e da quase totalidade dos trabalhadores do ensino privado.

Isso porque a situação relatada pelo supracitado sindicato e também pela Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre são situações excepcionalíssimas, nas quais os profissionais da educação e a maioria dos pais foram imunizados contra o vírus SARS-CoV-2 e são observados rígidos protocolos de controle sanitário.

Por oportuno, vale colacionar o seguinte trecho da manifestação do Hospital de Clínicas de Porto Alegre na ação conexa:

*2. Situação sui generis da creche do HCPA*

**Não deseja o HCPA, neste momento, impugnar os fundamentos da decisão de evento 13.** *Os argumentos que se apresentam são: 1) a creche do HCPA recebe controle especial da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), sendo constantemente monitorada com modelo sanitário que respeita a padrões internacionais; 2) todos os funcionários educadores da creche do HCPA foram imunizados contra o vírus SARS-CoV-2, considerando que atual em área de saúde. Também a maioria dos pais dos alunos da creche do HCPA foram imunizados contra o mesmo vírus, pela mesma razão; 3) com a escalada exponencial de doentes sofrendo de casos graves de COVID19 no Estado, necessitando de ampliação de atendimento emergencial, não pode o HCPA ficar sem a força de trabalho dos pais dos alunos de sua creche, que não poderiam presencialmente atuar na assistência a pacientes.*

Consoante se verifica, o HCPA não contestou a r. decisão que suspendeu as aulas presenciais nas escolas públicas e privadas no Estado do Rio Grande do Sul, enquanto vigente a decretação de bandeira preta. E certamente não o fez por conhecer a situação caótica que vivemos, que na sua própria manifestação retrata como “*escalada exponencial de doentes sofrendo de casos graves de COVID19 no Estado*”.

O HCPA requereu a excepcionalidade da suspensão no que se refere a sua creche especificamente, pois “*todos os funcionários educadores da creche do HCPA foram imunizados contra o vírus SARS-CoV-2*” e “*a maioria dos pais dos alunos da creche do HCPA foram imunizados contra o mesmo vírus*”, situação, evidentemente, muito diferente dos demais trabalhadores do ensino.

Essa condição de excepcionalidade das creches vinculadas aos hospitais também foi reconhecida pelo órgão do Ministério Público na sua promoção na ação conexa (5019964-94.2021.8.21.0001, evento 59), da qual se extrai os seguintes trechos:

*Sem dúvida, este não é um impeditivo ao deferimento da medida autorizativa postulada, mas um aspecto relevante a ser considerado pelas partes interessadas. **Fator, sim, impeditivo ao deferimento da medida seria a ausência de padrão sanitário equivalente ao preconizado nas creches hospitalares.***

*(Grifos nossos).*

*(...)*

*(III) Pelo deferimento do pedido de modulação dos efeitos da decisão de tutela antecipada de urgência, para excepcionar a vedação ao atendimento presencial em creches, relativamente àquelas localizadas em hospitais ou conveniadas a estes, condicionada a medida à observância das seguintes restrições: (1) atendimento exclusivo a filhos de funcionários dos hospitais, ou crianças sob guarda destes; (2) prévia vacinação, contra o vírus SARS-CoV2, dos pais funcionários dos hospitais e dos profissionais atendentes na creche; (3) além das demais medidas de controle sanitário preconizadas pelas autoridades públicas;*

Assim, como bem registra o HCPA atual condição das creches vinculadas aos hospitais é sui generis, sobretudo em relação à imunização massiva dos trabalhadores e dos pais dos alunos. A situação, entretanto, não é a realidade dos demais estabelecimentos de ensino e dos trabalhadores desses estabelecimentos.

**Nesse contexto, a pretensão do réu em retomar a presencialidade das aulas no ensino privado (educação infantil e primeiro e segundo anos do ensino fundamental), revela contradição com os demais atos normativos publicados que estabelecem distanciamento controlado, com os indicadores científicos apontados acima e com os próprios resultados divulgados pela Secretaria de Saúde que apontam que ainda estamos vivenciando a fase mais aguda da pandemia.**

## **II – DA SOLUÇÃO CONCILIADA – PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO**

As atividades desenvolvidas na Educação Infantil e nos primeiros e segundos anos do Ensino Fundamental possuem a característica do cuidado, do toque e do acalanto. Em inglês, as escolas de Educação Infantil são denominadas de *Nursery Schools*<sup>5</sup>, termo derivado da palavra *nursing*, que significa enfermagem. Tal nomenclatura, decorre, obviamente do acúmulo das funções de cuidado e aprendizagem, que essa fase da educação demanda dos referidos profissionais.

As professoras e demais trabalhadoras do ensino (devemos citá-las no feminino, por se tratarem da absoluta maioria do contingente de trabalhadoras mulheres) atuam muito

---

<sup>5</sup> a preschool (Definição de nursery school do Cambridge Academic Content Dictionary © Cambridge University Press)

proximamente as crianças, pois são as responsáveis por acalmá-las, alimentá-las, fazer sua higiene oral, trocar as fraldas, etc. Como dito no tópico anterior, a essencialidade do serviço jamais foi objeto do debate realizado nesta ação, primeiro, porque o que aqui se discute é a segurança individual desse universo de trabalhadoras e a segurança coletiva da sociedade ao se retomar as aulas presenciais no **período mais crítico da Pandemia do Covid-19** enfrentado pelo Estado do Rio Grande do Sul. Em segundo lugar, parece-nos muito evidente que não é a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul que define a essencialidade do serviço público delegado, mas principalmente, não é uma lei infraconstitucional que vai definir a prevalência do exercício da atividade econômica, sobre o direito à vida e o direito da dignidade de pessoa humana, previstos tanto da Constituição Federal, quanto da Constituição Estadual.

A entidade sindical representativa dos profissionais da educação privada não é insensível aos argumentos de urgência de retomada das atividades presenciais da educação, aos danos reais causados aos empreendimentos econômicos e, de forma reflexa, aos trabalhadores que no ano passado já experimentaram longos períodos de suspensão de contrato e redução de jornada.

Em suas décadas de atuação na defesa do interesse desses trabalhadores jamais se furtou do debate franco e aberto sobre as mais diversas questões educacionais, entretanto, não pode, nesse momento histórico, deixar de considerar absolutamente surpreendente, que no período mais severo da **pandemia**, durante a decretação do que o próprio governo estadual optou por classificar como estado crítico, a **bandeira preta**, haja um movimento para a retomada das atividades letivas presenciais, sem a vacinação do corpo de trabalhadores da educação.

As novas variantes e seus impactos em pessoas jovens, o alto grau de transmissibilidade já comprovado, a gravidade dos efeitos da infecção viral e a escassez de recursos médicos para tratamento, somados ao estarrecedor número de infecções e mortos, continuam a ser o cerne da presente discussão, e infelizmente, quanto à isso não temos nenhum fato novo.

A mera adoção de protocolos, como referido no tópico anterior, e sua absoluta impossibilidade de serem fiscalizados, sabemos todos que não é suficiente para afastar a contaminação e servem para mascarar a intenção de assumir o risco do adoecimento.

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul também sabe disso, aliás, reconhece isso publicamente, segundo reportagem veiculada na internet, no último dia 03:

*Segundo o governador, esta "é mais do que uma preocupação com os professores, é com a educação em si". Para Leite, imunizar os profissionais da área da educação "dá a eles a tranquilidade que permita o retorno às aulas com serenidade". Por isso, afirma que "precisamos avançar para criar essa consciência perante o governo federal".<sup>6</sup>*

---

<sup>6</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2021/03/03/rs-pede-ao-ministerio-da-saude-a-antecipacao-de-vacinas-aos-profissionais-da-educacao>



Sobre todos os debates formulados nestes autos, e na ação conexa que tramita neste mesmo juízo, é fundamental que se inicie um processo de conciliação de interesses, e de união de esforços pela vacinação destes profissionais, por uma questão de saúde pública e de justiça.

É absolutamente desproporcional e anti-isômico que o tratamento das trabalhadoras da educação infantil e primeiro e segundos anos seja diferenciado do dispensado aos fonoaudiólogos, fisioterapeutas e psicólogos, por exemplo. As atividades realizadas pelos profissionais da educação, são invariavelmente, realizadas em grupo, demandam contato com os pais e colegas, em ambientes, muitas vezes pouco arejados e muito propícios para a disseminação do vírus. Repisa-se, não há nenhum estudo que considere as novas variantes do vírus e as contaminações no ambiente escolar, o que coloca esses profissionais em um voo cego ao retornarem ao ambiente escolar nesse momento.

**No próximo mês, segundo aponta estudo estatístico realizado pela Universidade de Washington<sup>7</sup>, em 24 de abril, o Brasil atingirá a marca diária de 4 mil mortes, e é nesse cenário estarrecedor, que se demanda o retorno às aulas presenciais, sem a imunização dos professores e funcionários. Ainda segundo o mesmo estudo, em junho, serão meio milhão de brasileiros vitimados pela doença, atingindo em seis meses, quase o dobro de óbitos de todo o período pandêmico.**

A medida da vacinação é tão importante, pois pode garantir, além da integridade física dos trabalhadores da educação, a tranquilidade para os estabelecimentos de ensino de que poderão permanecer abertos, independentemente do retorno à bandeira preta ou novo agravamento da crise sanitária. Aliás, é sempre importante retomar o conteúdo do decidido nesta Ação Civil Pública, que apenas suspende as atividades presenciais no momento crítico da **bandeira preta**, e não impede o retorno das atividades em cenário mais benéfico que venha a se confirmar.

Assim como os professores e demais trabalhadores do ensino, as escolas de educação infantil e dos anos iniciais, neste primeiro momento, também são merecedoras da tranquilidade e segurança de permanecerem em funcionamento, e, principalmente de não serem responsabilizadas pelo adoecimento de seus trabalhadores. O próprio STF, reconheceu em 29 de abril de 2020, a COVID-19 como doença ocupacional, gerando ao empregador o dever de indenizar em caso de adoecimento no ambiente de trabalho.

**Não há, portanto, Excelência, saída para este debate que não implique em vacinação destes profissionais, razão pela qual, se pugna pela instalação de procedimento conciliatório que possa unir os interesses dispostos nas mais variadas manifestações entabuladas.**

Se há o consenso de que as atividades educacionais da primeira infância são importantes e essenciais, se é mais do que evidente que o número de contaminações,

---

<sup>7</sup> <https://covid19.healthdata.org/brazil?view=total-deaths&tab=trend>

internações e óbitos permanece muito longe do aceitável, e, ainda se há o interesse comum e coletivo de se estabilizar a prestação destes serviços, se requer o que segue:

- a) A manutenção da decisão que suspendeu as aulas presenciais no ensino privado no Estado do Rio Grande do Sul, enquanto vigente a decretação de bandeira preta nas respectivas regiões, independentemente de eventual flexibilização de protocolos (Evento 17);
- b) A instalação de processo conciliatório para tratativas sobre a imunização dos professores e trabalhadores técnicos e administrativos que atuam de forma presencial na Educação Infantil e primeiros e segundo anos dos anos iniciais da Educação Privada do Rio Grande do Sul, devendo serem intimados para este fim:
  - A União Federal;
  - O Estado do Rio Grande do Sul;
  - O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Privado do Estado do Rio Grande do Sul – SINEPE/RS;
  - O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Educação Infantil – Sindicreches/RS;
  - O Ministério Público Estadual;
  - O Ministério Público do Trabalho

Nesses termos,  
Espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 06 de abril de 2021.

**Rômulo José Escouto**  
**OAB/RS 21.561**

**Estevão Rodrigo da Silva Stertz**  
**OAB/RS 80.813**

**Henrique Stefanello Teixeira**  
**OAB/RS 66.132**

**Marcelo da Silva Ott**  
**OAB/RS 87.508**

**Tchamaco Potyguara Ferreira Steiger**  
**OAB/RS 89.771**